

## PLENÁRIO VIRTUAL: DESAFIOS DA VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### VIRTUAL PLENARY SESSION: CHALLENGES OF VIRTUALIZATION OF JUDGMENTS IN THE SUPREME FEDERAL COURT

Marcus Vinicius Furtado Coêlho<sup>1</sup>



O processo de digitalização e virtualização dos procedimentos judiciais, certamente traz ganhos de celeridade, redução da burocracia instalada e até mesmo benefícios ambientais, quando se avalia, por exemplo a drástica redução dos processos físicos e da utilização de papel. No entanto, é imprescindível que a adoção de tecnologias digitais se dê com a máxima observância das garantias e direitos fundamentais sob pena de ocultarem retrocessos travestidos de evolução tecnológica.

---

<sup>1</sup> Advogado, Doutor em Direito Processual pela Universidade de Salamanca – Espanha, Ex-Presidente da OAB Nacional, Presidente da Comissão Constitucional da OAB. Graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Piauí, pós-graduado em Direito Processual, pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Direito Fiscal e Tributário, pelo Instituto de Ensino Jurídico. Doutorando em Direito Processual pela Universidade de Salamanca na Espanha. Foi Procurador-Geral do Estado do Piauí, professor da Escola Superior da Magistratura, Escola Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, Escolas de Advocacia dos Estados de Piauí, São Paulo, Distrito Federal e Escola Judiciária Eleitoral e membro da banca examinadora da pós-graduação da Universidade de Brasília - UnB. Atualmente é professor convidado pela Escola Nacional de Advocacia e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Diretor Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB, membro da Comissão de Juristas do Senado para o novo CPC e autor dos livros: Processo Civil Reformado, editora Forense, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, editora Renovar, Inviolabilidade do Direito de Defesa, editora Delrey, Manual do Direito Eleitoral, Agentes Públicos A conduta no período eleitoral, Abuso de Poder nas Eleições - Instrumentos Processuais Eleitorais, editora da OAB, Possui artigos publicados em revistas científicas, como do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Consulex.

## INTRODUÇÃO

Embora os julgamentos por meio do plenário virtual sejam uma realidade no Supremo Tribunal Federal desde 2007, a ferramenta vem assumindo novos contornos, tendo se expandido consideravelmente tanto qualitativamente, em relação às espécies de processos que podem ser julgados em ambiente virtual, como quantitativamente, levando-se em consideração o crescente número de feitos que são decididos semanalmente no plenário virtual.

A pandemia da Covid-19, para além de todos os desafios de saúde pública, e de ordem social e econômica que impõe, certamente representou um marco na ampliação da utilização das ferramentas digitais no Direito. As audiências de instrução passaram a ser feitas por meio de videoconferência, as audiências dos advogados com os magistrados e as sessões de julgamento migraram do ambiente presencial para as telas de celulares e computadores. No STF não foi diferente. Além da realização de julgamentos por videoconferência, tanto pelas Turmas como pelo Plenário da Corte, houve significativas modificações na ferramenta do plenário virtual, ampliando de forma significativa o impacto do mecanismo relativamente ao total das decisões proferidas pelo Tribunal.

Se, por um lado, o julgamento em ambiente eletrônico possibilitou a ampliação da capacidade jurisdicional dos magistrados, no sentido de proporcionar maior celeridade nos julgamentos e o aumento no número de processos decididos, por outro, há críticas e preocupações que merecem atenção no tocante à necessidade de se resguardar o contraditório judicial, a participação dos advogados durante as sessões de julgamentos, bem como a importância das discussões entre os julgadores para a tomada de decisões verdadeiramente colegiadas.

Há casos de grande impacto e repercussão sob a batuta da Suprema Corte do país, cuja complexidade e relevância põem sob questionamento a utilização do plenário virtual, como é o caso das ações de controle concentrado de constitucionalidade de lei federal e das ações penais originárias. A amplitude e o alcance dos temas debatidos nesses processos parecem exigir julgamentos “à moda antiga”. Sessões, se não presenciais, ao menos em tempo real (por videoconferência), em que há debate entre os ministros, ponderações de parte a parte, reflexão, possibilidade de sustentação oral e de intervenções e esclarecimento de fato por parte dos advogados.

Nesse compasso, o presente artigo visa propor reflexões inaugurais sobre os dilemas e desafios da virtualização dos julgamentos na Suprema Corte brasileira, sobremaneira no que tange ao julgamento de ações penais originárias e ações de controle concentrado de constitucionalidade de lei federal pela via do plenário virtual. Sem pretender exaurir o tema, o

estudo sugere tópicos de reflexão que devem ser objeto de debate pela comunidade jurídica a fim de aperfeiçoar as transformações digitais – inexoráveis – pelas quais passa o Direito, mas sempre tendo em vista a garantia do devido processo legal, do direito à defesa e ao contraditório, o acesso à justiça e o respeito aos postulados éticos.

## 1 A EVOLUÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL NA SUPREMA CORTE

O plenário virtual é um sistema que permite aos ministros do Supremo Tribunal Federal a realização de julgamentos em ambiente eletrônico. A plataforma funciona 24 horas por dia e possibilita aos julgadores o acesso de forma remota, permitindo a votação mesmo estando fora de seus gabinetes. O julgamento nesse formato foi instituído na Corte em 2007, estando inicialmente circunscrito à análise da repercussão geral de recurso extraordinário. O objetivo da medida era evitar sobrecarregar o plenário físico. Desde então, nesses casos, basta que o ministro vote se há ou não repercussão geral da matéria sob análise, em regra sem apresentar maiores fundamentos, a partir do voto do relator.

Posteriormente, em 2016, o plenário virtual foi ampliado, incluindo-se a possibilidade de julgamento de agravos internos e embargos de declaração em ambiente virtual, a critério do relator. A modificação foi levada a cabo por meio da Resolução 587/16 do STF, editada pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Em 2019, ocorreu uma nova ampliação. Com a edição da Resolução 642/19, substituindo resolução de 2016, o plenário virtual passou a receber também julgamentos de medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante na Corte.

Diante da situação de pandemia provocada pelo coronavírus e da necessidade de adoção de medidas de isolamento social, o plenário virtual foi novamente ampliado, em 2020, agora abarcando todos os tipos de processo. Além disso, a nova resolução (669/20) eliminou a possibilidade de retirar o processo do plenário virtual no caso de pedido de sustentação oral. Isso porque nas hipóteses de cabimento de sustentação, passou a ser facultado às partes encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico, por áudio ou vídeo.

Todavia foram tecidas algumas críticas quanto a essas inovações e suas limitações, por exemplo o fato de que o ambiente eletrônico não permitia ao jurisdicionado, e ao público em geral, o conhecimento amplo e imediato do voto do relator. Também não era possível visualizar, durante o curso do prazo para decidir, as posições adotadas pelos demais ministros,

para saber quais acompanharam o relator ou se houve divergência e em que sentido. O sistema também não possibilitava aos advogados apresentar questões de fato ou esclarecimentos no curso do julgamento a respeito de equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influenciem na tomada de decisão pelos ministros, direito assegurado pelo Estatuto da Advocacia em seu artigo 7º.

Ante tais demandas da classe advocatícia, a Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhou ofício ao STF requerendo adequações na sistemática do plenário virtual<sup>2</sup>. Na ocasião, a entidade aduziu que

(...) a divulgação do voto do relator apenas no momento de publicação do resultado do julgado e a impossibilidade de acompanhar os votos à medida que são proferidos afetam sobremaneira o acesso à jurisdição constitucional, principalmente no que diz respeito à permeabilidade do STF às manifestações das partes no curso das sessões.

A entidade asseverou, ainda, que

(...) a publicidade e informação são elementos constituintes dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja efetividade requer o acesso à informação quanto aos atos do processo e teor das decisões, bem como possibilidade de reação a estes. A plena observância dos princípios da publicidade dos julgamentos, do contraditório e da ampla defesa requer que o voto do relator, nas sessões virtuais, seja disponibilizado ao advogado e ao público em geral tão logo inserido no ambiente virtual.

O pleito foi acolhido pelo STF<sup>3</sup>, que aprimorou as sessões virtuais passando a publicar o inteiro teor do relatório e do voto do ministro relator assim que disponibilizado no sistema, bem como os votos divergentes. Além disso, também foi modificada a regra que contabilizava o voto do ministro que não votasse, como tendo acompanhado o relator, uma espécie de “voto por omissão”, o que também gerava distorções no real posicionamento do colegiado.

Embora tenha passado por necessários aprimoramentos, ainda há que se refletir sobre a adequação do plenário virtual a determinados tipos de julgamento de competência originária da mais alta corte judicial do país e a sua aptidão na concretização das garantias jurídico-processuais, como o devido processo legal, o direito de defesa, a publicidade e o acesso à justiça. É o que veremos a seguir.

<sup>2</sup> OAB NACIONAL. OAB solicita ao STF a publicação em tempo real dos votos dos ministros no ambiente virtual da Corte. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58042/oab-solicita-ao-stf-a-publicacao-em-tempo-real-dos-votos-dos-ministros-no-ambiente-virtual-da-corte?argumentoPesquisa=of%C3%ADcio%20stf%20plen%C3%A1rio%20virtual>. Acesso em: 25 mar. 2022.

## 2 A UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS E AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: DESAFIOS E INCOMPATIBILIDADES DO AMBIENTE VIRTUAL

Com a alteração promovida pela Resolução 669/2020 do STF<sup>4</sup>, todos os processos de competência do Tribunal podem, agora, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico. Há alguns casos, contudo, em que a relevância e o impacto dos feitos requerem seja reavaliada a aptidão desse meio de julgamento e sua compatibilidade com as garantias constitucionais, como é o caso das ações penais originariamente julgadas pelo Supremo Tribunal, bem assim das ações de controle de constitucionalidade concentrado de lei federal.

A jurisdição constitucional, sobremaneira quando implica em declarar inconstitucional uma lei federal ou nacional, resulta, por definição, em decisões de amplo alcance. Os necessários efeitos vinculantes e erga omnes dessas ações constitucionais dão conta da magnitude e do impacto das decisões ali proferidas, que passam a (re)orientar a atividade dos demais Poderes, as decisões dos órgãos jurisdicionais inferiores, as políticas públicas, as legislações e as relações sociais de uma forma geral.

Não por acaso, o constituinte originário atribuiu competência a mais alta corte judicial do país e de forma originária para a deliberação desses casos. Os temas objeto de ações de controle concentrado têm se apresentado de alta complexidade não apenas no que tange à questão jurídica em apreço, mas também no que se refere a aspectos de natureza técnica, econômica, social política e cultural. É crescente a chegada na Suprema Corte de casos classificados como hard cases, ou casos difíceis, nos quais há consistentes fundamentos constitucionais a respaldar posições que se antagonizam, não havendo resposta a priori na legislação.

Nesse cenário, a existência de um julgamento verdadeiramente colegiado é decisiva para o deslinde da questão. As sessões presenciais ou por videoconferência possibilitam a interlocução e a troca de ideias entre os ministros, a intervenção e apartes, o verdadeiro pensar conjuntamente. Diversamente, o julgamento em plenário virtual tem se mostrado, em realidade, a soma de votos individualmente proferidos, enquanto uma sessão colegiada é o que catalisa a fixação de um entendimento construído de forma

<sup>3</sup> CONJUR. Plenário virtual do STF passa a disponibilizar a íntegra dos votos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/plenario-virtual-stf-integra-votos>. Acesso em: 25 mai. 2022.

<sup>4</sup> Art. 1º Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

compartilhada – verdadeiramente colegiada – pela Corte, ainda que não unânime.

A relevância do princípio da colegialidade é ressaltada nos julgamentos de controle de constitucionalidade de normas federais ou nacionais dado o seu amplo impacto e a sua complexidade. Referido princípio busca justamente neutralizar o individualismo das decisões, implicando uma força centrípeta, que aponta um caminho uníssono à jurisprudência do tribunal.

O princípio da colegialidade, todavia, tem cedido demasiadamente em face dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. O risco, como se vê, é de esvaziamento do colegiado e redução de espaços de oxigenação da jurisprudência da corte, resultando na maior facilidade de engessamento dos entendimentos, a partir do, cada vez mais escasso, espaço de discussão e reflexão colegiadas.

Outro aspecto salutar a ser mencionado, ainda pouco debatido, é a relevância das notas taquigráficas do julgamento para a compreensão global dos debates e da *ratio decidendi* que inspirou a formação de determinado precedente. É por meio dos registros taquigráficos, por exemplo, que se pode ter a real dimensão das discussões travadas no plenário em assuntos complexos ou mesmo confusos, como por exemplo a modulação de efeitos de uma decisão, que pode gerar inúmeras nuances quanto aos seus reflexos práticos ou o alcance daquilo que se está a decidir e, por revés, daquilo que não é objeto de deliberação da corte naquele momento.

Os debates em plenário amadurecem a reflexão e o posicionamento da Corte a respeito do tema sob apreciação. É por meio deles que é possível compreender, com mais clareza, o conteúdo e a extensão do pronunciamento da Corte sobre determinada matéria, elucidando de forma mais detalhada as razões pelas quais o tribunal se posicionou a favor ou contra certa questão. Não se ignora que, muitas vezes, por detrás de um julgamento por unanimidade, se escondem as mais variadas nuances de entendimentos e posicionamentos dos ministros.

As discussões em colegiado permitem aos operadores do direito e ao próprio tribunal identificar a *ratio decidendi* dos precedentes, qual o contexto e o alcance da proclamação daquele entendimento, bem como relevantes observações em forma de obter *dictum*. A compreensão correta das razões de decidir é fundamental para o adequado funcionamento do sistema de precedentes, possibilitando a unificação da jurisprudência e a segurança jurídica.

Outro aspecto que releva avaliar é a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, destacando-se, aqui, as ações penais originárias de competência do STF. A Constituição Federal estatui que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos

e que todas as decisões devem ser fundamentadas. Assegura, ainda, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conseqüência dessas garantias, é a previsão legal de que, nas sessões de julgamento em que acusação e defesa podem sustentar oralmente as suas razões, isso deve ser feito em ordem sucessiva. Ou seja, primeiro o órgão acusador e só depois a defesa. Tal previsão pode parecer mero detalhe de menor importância, mas não o é.

Trata-se, efetivamente, de concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa no rito penal. A defesa deve falar após a acusação, tendo em vista que esta possui o direito de se manifestar somente depois de conhecer a integralidade das alegações acusatórias. Somente nesse caso é que se pode efetivamente garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório. Este último requer o atendimento ao binômio informação e reação. Há que se garantir à parte o acesso integral ao teor e fundamentos da acusação, bem assim, a possibilidade real e efetiva de apresentar defesa em relação a ela e de que essa defesa seja efetivamente considerada no momento do julgamento.

Todavia, no que tange ao plenário virtual, consoante nova redação dada pela Resolução 669/2020, "nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno do Tribunal, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual" (art. 5º-A).

Em outras palavras, em sede de julgamento em plenário virtual, as partes que pretenderem realizar sustentação oral devem enviar o material em formato de vídeo ou áudio antes de iniciado o julgamento. Não obstante o material se torne público quando do início do julgamento, a sustentação oral da defesa não se dá de forma sucessiva a da acusação, mas de forma simultânea, já que ambas devem ser remetidas em até 48 horas antes do início da sessão de julgamento.

Essa forma de conduzir os processos virtuais não se coaduna com as garantias constitucionais, notadamente a ampla defesa e o contraditório, tão caros especialmente na seara processual penal, em que o bem jurídico tutelado se trata da liberdade do indivíduo acusado.

A Lei nº 8.038/90, que regulamenta os processos perante os tribunais superiores, ao tratar das ações penais originárias, em diversos dispositivos, consagra a aplicação da ampla defesa e do contraditório no rito processual. Cite-se, como exemplo, o art. 6º, §1º, segundo o qual, no julgamento em

que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, "será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa". Também no artigo 12, I, fica clara a definição do legislador ao determinar que na sessão de julgamento "a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação".

Nesse sentido, a ampla defesa do acusado, só se dá efetivamente quando ele se defende depois de ouvir todos os argumentos e alegações da acusação. Se isso não ocorrer, pode ter até havido uma defesa dos seus interesses, mas não foi ampla. E, assim, viola-se a Constituição Federal.

Tanto esse aspecto é de crucial relevância que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente confirmado a necessidade de se respeitar essa ordem de pronunciamento – primeiro a acusação e depois a defesa. A Corte reconheceu, por exemplo, que, mesmo tendo a Lei nº 8.038/90 estabelecido o interrogatório do réu como o primeiro ato de instrução, trata-se de ato de defesa, devendo este realizar-se por último, respeitada a regra do art. 400 do CPP.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, o entendimento de que, o corréu delatado deve apresentar alegações finais por último, pois o corréu delator tem uma posição processual com carga acusatória. Assim, a apresentação de memoriais em prazo comum representaria uma violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não seria possível ao delatado fazer o confronto da manifestação incriminatória.<sup>6</sup>

Conforme bem observam Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, "realmente, conferindo ao réu o privilégio de manifestar-se por derradeiro, sempre sucessivamente ao pronunciamento do autor, o contraditório somente se aperfeiçoará ante a cientificação do réu das razões precedentemente expeditas pelo antagonista. Estas, por sua vez, devem ser, desde logo, e antecedentemente, encartadas nos autos, a fim de que, publicizadas, se façam devidamente conhecidas. Não fosse assim, e o processo estaria destituído de sua precípua finalidade, com a sua clarificada estrutura dialética cedendo passo à escuridão do sigilo, certamente a própria negação da

imperiosidade da paridade de armas em todo o *iter procedimental*!

## CONCLUSÃO

O processo de digitalização e virtualização dos procedimentos judiciais, certamente traz ganhos de celeridade, redução da burocracia instalada e até mesmo benefícios ambientais, quando se avalia, por exemplo a drástica redução dos processos físicos e da utilização de papel. No entanto, é imprescindível que a adoção de tecnologias digitais se dê com a máxima observância das garantias e direitos fundamentais sob pena de ocultarem retrocessos travestidos de evolução tecnológica.

Há casos em que, dada a sua magnitude e relevância nacionais, não se pode prescindir dos debates e do julgamento presencial, como se dá com as ações de controle concentrado de constitucionalidade, sobremaneira quando tratam de leis federais ou nacionais, que não deveriam estar sujeitas ao julgamento via plenário virtual.

É por intermédio das discussões que se confirma, infirma ou transforma o posicionamento numa jurisprudência, numa súmula ou num precedente. Os debates no órgão pleno exercem, ainda, função de publicidade e fundamentação das decisões judiciais, fatores elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem assim quanto no art. 489, do Código de Processo Civil.

Os julgamentos em ambiente virtual, que prescindem da leitura pública de longos votos, sucedidos, muitas vezes, por discussões acaloradas e complexas, certamente trazem celeridade, mas ao mesmo tempo resultam em perda de conteúdo. Já se tornou conhecida a metáfora utilizada no meio jurídico para se referir aos ministros da Corte como "onze ilhas", numa alusão ao isolamento de seus entendimentos e à tendência crescente de se proferir decisões monocráticas ou, ainda que em órgão colegiado, de forma individualizada, pouco permeável ao debate e longe do compartilhamento e da busca pelo consenso possível.

Além disso, no âmbito penal, o plenário virtual imprime sérias derrotas aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O direito de falar por último é consectário do mais amplo direito de defesa, permitindo que o acusado efetivamente possa se

<sup>5</sup> Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 400 DO CPP EM DETRIMENTO DO ART. 7º DA LEI 8.038/1990. O Plenário desta Suprema Corte, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, firmou entendimento no sentido de que, mesmo nas ações penais originárias do Supremo Tribunal Federal, o interrogatório do réu deve ser o último ato da instrução processual (AP 528 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 8/6/2011). Agravo interno provido.

(AP 988 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

<sup>6</sup> STF. 2ª Turma.HC 157627 AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27/8/2019.

<sup>7</sup> TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Indevido processo legal decorrente da apresentação simultânea de memoriais. Revista dos tribunais, n. 662. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 29.

manifestar sobre a integralidade das acusações imputadas, bem como acerca dos fundamentos e circunstâncias que a embasam. É elemento intrínseco ao devido processo legal e ao Estado Democrático de Direito.

Reconhecer que o avanço tecnológico no campo do direito e dos processos judiciais é uma realidade inexorável, da qual não se pode escapar, não implica em assumir uma postura passiva e conformista. Ao revés, exige do sistema de justiça e dos atores que o compõem uma atitude decisivamente comprometida com as garantias constitucionais. A ferramenta não pode se transformar em fim em si mesmo. O ambiente virtual pode ser, sim, um instrumento de melhoria na prestação jurisdicional, mas desde que prevaleçam princípios inegociáveis, como a publicidade e motivação das decisões judiciais, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

## REFERÊNCIAS

CONJUR. Plenário virtual do STF passa a disponibilizar a íntegra dos votos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/plenario-virtual-stf-integra-votos>. Acesso em: 26 mai. 2022.

MIGALHAS. Plenário virtual do STF: os problemas do ambiente eletrônico. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324514/plenario-virtual-do-stf--os-problemas-do-ambiente-eletronico>. Acesso em: 26 mai. 2022.

OAB NACIONAL. OAB solicita ao STF a publicação em tempo real dos votos dos ministros no ambiente virtual da Corte. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58042/oab-solicita-ao-stf-a-publicacao-em-tempo-real-dos-votos-dos-ministros-no-ambiente-virtual-da-corte?argumentoPesquisa=of%C3%ADcio%20stf%20plen%C3%A1rio%20virtual>.

SOUZA, André Pagani de; et. al. "Plenário virtual" e sustentação oral no STF. Migalhas. Coluna CPC na prática. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/340822/plenario-virtual-e-sustentacao-oral-no-stf>. Acesso em: 26 mai. 2022.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Indevido processo legal decorrente da apresentação simultânea de memoriais. Revista dos Tribunais. n. 662. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.